



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0132391-78.2017.8.06.0001**  
 Classe: **Mandado de Segurança**  
 Assunto: **Transporte de Pessoas**  
 Impetrante: **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**  
 Impetrado: **Diretor-presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A ; Etufor e outro**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Uber do Brasil Tecnologia Ltda em face de ato do Diretor-Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A e do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania-AMC, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:

Que é empresa de tecnologia que detém os direitos de exploração e licenciamento do direito de uso da plataforma tecnológica Uber, que conecta prestadores (motoristas parceiros) e consumidores (usuários) de serviços de transporte privado individual.

Relata que a atividade econômica é exercida por motoristas profissionais (motoristas-parceiros") por meio do aplicativo, sendo transporte privado individual.

Afirma que tal atividade é lícita, assegurada pela CRFB e prevista nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como pelo Código Civil.

Trata-se de atividade distinta daquela desempenhada por taxistas, que tem regramento próprio e não se confunde com a dos motoristas parceiros que trabalham mediante o uso da plataforma Uber.

Do mesmo modo, a atividade econômica exercida pela Uber, que disponibiliza a plataforma de conexão entre motoristas-parceiros e usuários, é igualmente legal e garantida pela Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet no Brasil.

Aduz que desde o início das operações da Uber em Fortaleza, os motoristas parceiros do aplicativo sofrem perseguição por agentes ligados às autoridades coatoras. São constantes as operações para apreensão dos veículos dos motoristas parceiros e imposição de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Até a presente data, cerca de 1.320 (mil trezentos e vinte) apreensões. A média é de 36 apreensões por semana.

Esclarece que o critério inicial para a abordagem é o uso do aplicativo desenvolvido pela Uber, o que resta registrado em centenas de autos de apreensão, nos quais os agentes informam que o passageiro relatou “ ter solicitado o veículo através do aplicativo Uber” ou que confirmou “ tratar-se de Uber” .



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

Verbera que a aplicação de sanções sob o argumento de que os motoristas parceiros exercem atividade irregular obsta seu livre exercício da atividade econômica, vulnerando normas constitucionais e legislação federal.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado que as autoridades coatoras apontadas, assim como todos os órgãos, departamentos e agentes a elas subordinados ou conveniados, abstenham-se de praticar, no Município de Fortaleza, quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da sua atividade empresarial, incluindo especialmente aqueles (i) contra motoristas parceiros, pelo simples exercício de sua atividade econômica de transporte individual privado, sob o fundamento de exercício de transporte irregular ou ilegal; (ii) que obstem o funcionamento e a utilização do aplicativo Uber por motoristas parceiros profissionais; (iii) contra a Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte privado individual, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo.

Devidamente notificados a prestar informações, o Superintendente da AMC (fls. 1634/1641) alegou que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, enquanto o Presidente da ETUFOR defende a competência do Município de Fortaleza para organizar, disciplinar e fiscalizar o transporte individual.

Às fls. 1846/1847, o Instituto de Pesquisa Científica e Tecnológica, Ensino e Defesa do Consumidor – IPEDC, interpôs petição nos autos requerendo a sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*.

Relatados em sinopse, passo à apreciação da liminar.

A presente ação tramitou inicialmente na 10ª Vara da Fazenda Pública, sendo redistribuída para esta unidade judiciária. Acolho os argumentos do Juízo da 10ª Vara da Fazenda e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Quanto ao pedido do IPEDC para participar na qualidade de *Amicus Curiae*, indefiro o pedido. Posto que não vislumbro a necessidade de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos, estando o processo devidamente instruído com abundante documentação fática e jurídica.

Preambularmente, em razão da medida liminar requerida envolver não apenas o impetrante mas também todos os motoristas “parceiros” do aplicativo Uber, dispõe o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09 (Lei do mandado de segurança) sobre a possibilidade de qualquer das pessoas, cujo direito está sendo ameaçado ou violado, impetrar o mandado de segurança. A hipótese admite que um direito que pertença indistintamente a diversos titulares seja pleiteado em Juízo por apenas um deles, exatamente o que ocorre nesta demanda.

Quanto a alegação de se tratar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; esta não merece prosperar. O impetrante descreve claramente os atos materiais que visam evitar, consistentes em atos de perseguição e imposição de penalidades por parte de agentes públicos, sob o comando do Superintendente da AMC e Presidente da ETUFOR.

O cerne da questão está em saber se é lícita a aplicação de multa e apreensão



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

de veículo por parte das autoridades impetradas, em razão do uso do aplicativo Uber no serviço de transporte de passageiro.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece no seu art. 1º, inciso IV, que um dos fundamentos da República é a “ livre iniciativa” . Além disso, prevê que no seu art. 170, incisos IV e V, que a atividade econômica deverá observar, dentre outros, o princípio da “ livre concorrência” e o da “defesa do consumidor” . E, não menos importante, dispôs no parágrafo único do art. 170, *in verbis*:

*“-É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Outrossim, cumpre observar, que o serviço ofertado através do aplicativo Uber não se confunde com o serviço de táxi, pois, na verdade, tratam-se de modalidades distintas de serviço de transporte individual de passageiros sendo certo que, o primeiro tem natureza privada, enquanto o serviço de táxi possui caráter público.

A conclusão a respeito do caráter público do serviço de táxi é extraída primordialmente do art. 2º, da Lei Federal nº 12.468/11, que, regulamentando a profissão de taxista, estipula como sendo exclusivo dessa categoria o transporte público individual e remunerado de passageiros:

*Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.*

A Lei Federal nº 12.587/12, por sua vez, ao instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu o transporte público individual de passageiros como o serviço remunerado e aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas., inclusive, fazendo uma distinção, quanto à natureza do serviço,entre público e privado (art. 3º, § 2º, III), definindo o transporte privado (art. 4, X):

*Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.*

(...)

*§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:*

(...)

*III - quanto à natureza do serviço:*

*a) público;*

*b) privado.*

(...)

*Art.4 - Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.*

Analisando os dispositivos legais acima apontados, constata-se que apenas o serviço de táxi é ofertado de maneira aberta ao público em geral; encontra-se à disposição, de forma direta e imediata, para qualquer pessoa nas ruas, praças, logradouros e edifícios públicos; possui um corpo de prerrogativas, tais como a utilização de faixas exclusivas;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

favorecimento por meio de isenções tributárias; e o uso das vagas reservadas em ambientes de uso comum.

Acentue-se que, em matéria de transporte, legislar é de competência privativa da União, conforme determina expressamente o art. 22 da CF/88:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XI - trânsito e transporte;*

Por outro lado, o art. 30 da CF/88 prevê:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Assim, cabe ao Município tão somente editar regras para os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo.

Contudo, a atividade exercida pelos condutores do Uber é privada, não constituindo serviço público.

Aliás, o próprio Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) previu regras acerca do contrato de transporte:

*Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*

*Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.*

Dessarte, o serviço de transporte de pessoas oferecido pelo autor, através do aplicativo de dispositivo móvel (aparelhos celulares, tablets etc), insere-se na modalidade de contrato particular de transporte, não se confundindo com o serviço público de transporte prestado por taxistas, mediante permissão do poder público.

Vejamos trecho da elucidativa palestra proferida, em Brasília, pela Exma. Ministra Nancy Andrighi do STJ, no II Congresso Brasileiro de Internet (fls. 367/387):

*(...) Além da questão da inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Marco Civil da Internet, como Lei Federal nº 12.529/2011 e com os arts. 730 e 731 do Código Civil, não tem pertinência jurídica a invocação das Leis Federais nº 12.468/2011, 12.587/2012 e 12.619/2012 para a proibição de aplicativos pelos quais consumidores e motoristas-proprietários de veículos firmam entre si contratos de “ transporte privado individual”.*

*Primeiro, porque a Lei Federal nº 12.468/2011 regulamenta apenas a profissão de taxista (art. 1º), mas não a de motorista particular, empregado ou autônomo, nem o contrato de transporte privado individual, já que o art. 2º estabelece como “ atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual. A Lei Federal nº 12.468/2011 não derogou o art. 730 do Código Civil que prevê o contrato de transporte privado individual, ou de serviço privado de*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

transporte , como o feito por meio do aplicativo como o Uber.

*De fato, a Lei nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, dispõe que é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual talvez explique a confusão jurídica de se tentar proibir com base nessa lei aplicativos como o Uber. Todavia, a profissão e a atividade de taxista, reguladas pela Lei nº 12.468/2011, não excluem a profissão e a atividade do motorista autônomo, proprietário ou não de veículo, que presta seu serviço de forma lícita, mediante contrato típico previsto no art. 730 do Código Civil.*

*Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.587/2012, ao estabelecer a Política Nacional de Mobilidade Urbana, não derroga o art. 730 do Código Civil, pois apenas define o que é transporte motorizado privado , como sendo o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares , mas não restringe a prestação desse serviço a taxista, que tem, como acabei de dizer ao citar o art. 2º da Lei Federal nº 12.468/2011, exclusividade apenas para prestar o serviço de transporte público individual, que, por sua vez, é definido pelo inciso VIII do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 como sendo o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas. Como se vê, o transporte público individual difere do transporte privado individual, porque o primeiro é aberto ao público , isto é, no transporte público individual há obrigatoriedade de atendimento universal, razão pela qual o taxista não pode recusar o passageiro ou o trajeto por ele solicitado; ao passo que no transporte privado individual impera a autonomia da vontade do motorista, que tem o direito de aceitar firmar o contrato de transporte com o consumidor, de acordo com a sua conveniência. (fls. 380/383)(grifos nossos)*

Vejamos decisões de outros Estados da Federação sobre o tema:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO DE TRANSPORTES INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS - UBER - REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. O serviço prestado pelo Uber configura-se como transporte de passageiros individual privado, não se confundindo com o serviço prestado pelos taxistas que se configura como um transporte de passageiros individual público, nos termos da Lei n. 12.468/2011. 2. Não há verossimilhança nas alegações do agravante que pretende a suspensão do aplicativo Uber, tendo em vista a diferença da natureza dos serviços prestados. 3. A manutenção do serviço prestado pelo Uber não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos taxistas, tendo em vista a grande demanda de serviço de transporte individual não atendida diante da defasagem da frota de táxis. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento." (TJ-DF, Acórdão n.898320, 20150020202844AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 161).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTORISTA PROFISSIONAL. APLICATIVO UBER. TRANSPORTES INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE INICIATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA*





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

*MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se na origem do mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a fim de assegurar à recorrente o exercício de sua atividade laborativa como motorista profissional no transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber. 2. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, entendidos estes como o justo receio de violação ao direito líquido e certo e o risco de dano de difícil reparação. 3. A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito possui como fundamento a livre iniciativa. Trata-se de indiscutível liberdade fundamental garantida a todos os indivíduos pelos artigos 1º, IV, e 170 da Carta Magna. Como extensão dessa garantia, figura também na Constituição o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no inciso XIII do artigo 5º. 4. Além disso, numa análise cognitiva sumária, não há óbice para que a agravante exerça sua atividade remunerada, tendo em vista que o aplicativo utilizado pela motorista particular opera em diversas partes do mundo, como fórmula de acesso a um serviço de transporte de boa qualidade e útil à sociedade, não sendo razoável e nem proporcional, à luz da Constituição da República, a simples e imotivada proibição da atividade. 5. Ademais, a Lei Federal nº 8.987/95, que deu efetividade ao art. 175 da Constituição Federal, dispendo sobre a prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios e garantias nela insculpidos, tal como a recente Lei nº 12.587/2012, previu a coexistência do sistema público e privado em atividades econômicas do mesmo setor. 6. Justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante. 7. Perigo da demora consubstanciado na necessidade de resguardar a agravante em face de ato coator que a impeça de auferir renda para sustentar a sua família e arcar com suas necessidades habituais. 8. Recurso a que se dá provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil." (TJ-RJ, 0048007-96.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. ELTON LEME - Julgamento:16/12/2015 - DECIMA SÉTIMA CAMARA CÍVEL)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - LEI MUNICIPAL 10.900/11 - TRANSPORTE INDIVIDUAL PARTICULAR - APLICATIVO UBER - GARANTIA DE LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. A concessão da medida liminar em mandado de segurança depende da presença de dois requisitos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da segurança caso concedida definitivamente.- A Constituição Federal, logo em seu art. 1º, estabelece que a República tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.- Recurso não provido.(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.016912-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL,julgamento em 21/07/0016, publicação da súmula em 22/07/2016).*

Por fim, informe-se que, em 04 de fevereiro de 2016, o Ministério da Fazenda, através de sua Secretaria de Acompanhamento Econômico, após estudos realizados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no mercado de transporte individual de passageiros, emitiu a Nota Técnica nº 06013/2016/DF/COGUN/SEAE/MF, que assim recomendou:

(...)

10. Recomendação

140. Diante de todo o exposto, esta Secretaria recomenda que:

*(i) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor.*

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Verificando-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é dever do Poder



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

Judiciário conceder a prestação jurisdicional, como forma de evitar injustiça e lesão à ordem jurídica pátria.

O *fumus boni iuris* está caracterizado pelo exposto anteriormente, enquanto o *periculum in mora* nos danos que a impetrante poderá sofrer caso o provimento liminar não seja concedido.

Para finalizar, reputo importante transcrever o sempre pertinente magistério do Prof.Hely Lopes Meirelles:

*"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado".(MANDADO DE SEGURANÇA, 30ª Edição, Hely L. Meirelles - atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Ed. Malheiros, pág.81).*

Em face do exposto, defiro a medida liminar requerida, determinando que os agentes públicos se abstenham de proceder quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial da impetrante, incluindo especialmente aqueles (i) contra motoristas parceiros, pelo simples exercício de sua atividade econômica de transporte individual privado, sob o fundamento de exercício de transporte irregular ou ilegal; (ii) que obstem o funcionamento e a utilização do aplicativo Uber por motoristas parceiros profissionais; (iii) contra a Uber pelo simples exercício de sua atividade econômica de conexão de provedores e usuários de serviços de transporte privado individual, limitando-se no exercício do poder de polícia à fiscalização e vigilância das condições de conservação e de segurança dos veículos, de sua regularidade documental e da estrita aplicação das leis de trânsito.

Ressalte-se que constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.(art. 29 da Lei 12.016/2009)

Intimem, por mandado, os impetrados.

Intime-se o Ministério Público para emissão de parecer de mérito, se for o caso.

Publique-se.

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2017.

**Carlos Augusto Gomes Correia**  
Juiz de Direito



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8878, Fortaleza-CE - E-mail: for07fp@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.